

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

# IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

# AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

# SUMÁRIO

\*

Conselho de Ministros:

# Decreto n.º 58/2014:

Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis.

#### Decreto n.º 59/2014:

Estabelece direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional de Eleições.

# Resolução n.º 62/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, no distrito de Tete, Província de Tete a ser celebrado com a empresa Eta Star Moçambique, S.A.

# Resolução n.º 63/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, no Distrito de Cabora-Bassa, Província de Tete a ser celebrado com a empresa ENRC Moçambique, Limitada.

## Resolução n.º 64/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, em Mufa, Distrito de Mutarara, Província de Tete a ser celebrado com a empresa Kingho (Mozambique) Investment Co, Lda.

# Resolução n.º 65/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para o Desenvolvimento de Areias Pesadas de Chibuto, a ser celebrado com o consórcio Anhui Foreign Economic Construction (Grupo) Co., LTD, e Yunnan Xinli Nonferrous Metals Co., LTD.

## **CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 58/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário definir um quadro regulador para as actividades de geração de energia eléctrica a partir de fontes de energias renováveis, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de energia propor as alterações referentes as tarifas previstas no presente Regulamento, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor, 180 dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembró de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Alberto Clementino António Vaquina.

# Regulamento que Estabelece o Regime Tarifário para as Energias Novas e Renováveis (*REFIT*)

**CAPÍTULO I** 

# Disposições gerais

Актібо 1

## (Definições)

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado:

- a) Base de recurso: é qualquer recurso energético para o qual é definido o preço, seja para a Energia Hidroeléctrica, Solar, Biomassa ou Eólica;
- b) Central: é o conjunto dos equipamentos, obras de construção civil, instalações acessórias e as linhas necessárias para a produção e o transporte de electricidade até ao ponto de entrega;
- c) Central de energia da biomassa: é uma central cuja base de recurso é a biomassa e a capacidade instalada é inferior ou igual a 10MW;

- d) Central de energia eólica: é uma central cuja base de recurso é o vento e com a capacidade instalada inferior ou igual a 10MW;
- e) Central de energia solar: é uma central cuja base de recurso é a energia solar e a capacidade instalada é inferior ou igual a 10MW;
- f) Central mini-hídrica: é uma central cuja base de recurso é o potencial hídrico com uma capacidade instalada inferior ou igual a 10MW;
- g) Comité dos produtores independentes de energia (CPIE): é o comité que tem por função avaliar os projectos de desenvolvimento de energias novas e renováveis propostos e íntegras representantes do Ministério da Energia, EDM, Autoridade Reguladora e outras entidades consideradas relevantes, sejam públicas ou privadas.
- h) Concessão: é a autorização concedida pela autoridade competente ao Promotor para produzir e vender energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis.
- Produtor independente de energia (PIE): é a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada autorizada para produzir energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis para fornecer à rede eléctrica Nacional.
- j) Regime tarifário para as energias renováveis (REFIT-Renewble Energy Feed-in-Tariff): é a tarifa definida para os projectos de energias novas e renováveis com uma capacidade instalada inferior ou igual a 10MW.

# Artigo 2

## (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o modelo tarifário para as energias novas e renováveis; abreviadamente, também designado por REFIT, com vista à sua promoção e garantia da diversificação da matriz energética e o fornecimento seguro da energia eléctrica.

## Artigo 3

## (Àmbito)

O REFIT aplica-se aos projectos de produção de energia eléctrica com base em fontes renováveis, desenvolvidos por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nos termos do presente Regulamento, visando conectar à rede eléctrica nacional.

# CAPÍTULO II

# Fontes das Energias Renováveis e suas Tarifas

#### Artigo 4

#### (Das Fontes)

Para efeitos do presente Regulamento, são fontes das energias novas e renováveis as seguintes:

- a) Biomassa;
- b) Eólica;
- c) Hídrica;
- d) Solar.

## Agrigo 5

# (Biomassa)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais de energia da biomassa obedecem a seguinte estruturação:

 a) 5,74 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;

- b) 5,46 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- c) 5,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- d) 5,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- e) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- f) 4,56 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- g) 4,43 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- h) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- 4,25 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- f) 4,15 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- k) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- 4,06 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

#### ARTIGO 6

#### (Eólica)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais eólicas obedecem a seguinte estruturação:

- a) 8,00 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 7,63 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada
   de 50kW;
- c) 7,13 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 6,67 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 6,39 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 6,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 6,11 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 5,86 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- i) 5,61 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- 5,27 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 4,99 Mt/kWh para centrals com Capacidade Instalada de 3MW;
- 1) 4.81 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 4,50 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW:
- p) 4,22 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 4,19 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

#### Artigo 7

## (Hidroeléctrica)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais hidroeléctricas obedecem a seguinte estruturação:

- a) 4,81 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 4,59 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 4,09 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 3,94 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- 3,91 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 3,75 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 3,60 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- 3,44 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- J) 3,16 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 2,95 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- l) 2,79 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 2,70 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 2,57 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 2,48 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 2,39 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 2,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 2,29 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

## Artigo 8

# (Solar)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais solares obedecem a seguinte estruturação:

- a) 13,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 12,71 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 12,31 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 11,90 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 11,69 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 11,63 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250k;
- g) 11,32 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 11,04 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- I) 10,73 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;

- j) 9,86 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW:
- k) 9,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- 8,56 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW:
- m) 8,40 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 8,25 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- a) 8,09 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 8,00 Mt/Wh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 7.94 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 7,91 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

#### ARTIGO 9

#### (Aplicação das tarifas)

- 1. As tarifas estabelecidas nos números anteriores são aplicadas à energia eléctrica produzida por produtores independentes de energia em centrais com capacidade inferior ou igual a 10MW usando fontes renováveis.
- 2. O Ministro que superintende a área de energia poderá autorizar a sua aplicação para projectos de dimensão superior e com uma proximidade à rede eléctrica Nacional quando não obstruam a estabilidade do sistema e decorram da sua possibilidade de implementação de economias de escala aceitáveis.

#### Artigo 10

#### (Comprador)

À BDM é a entidade pública responsável pela compra da energia produzida pelos produtores independentes que usam fontes renováveis, observando o presente Regulamento e os critérios técnicos, comerciais, financeiros e económicos definidos pela entidade competente.

# CAPÍTULO III

## Dos Projectos

#### ARTIGO 11

## (Avallação)

A avaliação dos projectos dos produtores independentes de energia é feita pelo Comité dos Produtores Independentes de energia, tendo por base os parâmetros a serem definidos pela entidade competente no âmbito do programa REFIT.

#### Arrigo 12

#### (Viabilidade)

Os projectos são considerados viáveis quando a concepção, desenho, planificação e execução de uma central usando fontes renováveis, observarem as melhores práticas da indústria, em termos técnicos, comerciais, financeiros, económicos, ambientais, legais e outros critérios relevantes.

#### Artigo 13

## (Elegibilidade dos projectos)

Somente são elegíveis ao REFIT os projectos que se situam num raio igual ou inferior a 10 km em relação ao ponto de conexão da rede eléctrica nacional na altura da celebração do contrato de compra e venda de energia.

## ARTIGO 14

#### (Transferência de custos)

A EDM é autorizada a transferir os custos de ligação à rede de transporte, associados aos projectos devidamente licenciados pela autoridade competente e elegíveis ao programa REFIT.

#### Artigo 15

#### (Transacções)

As transacções de energia eléctrica ao abrigo do REFIT são feitas em moeda nacional, sem prejuízo do pagamento do serviço da dívida na moeda contratada, nem a exportação de capitais dos investidores, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPITULO IV**

#### Dos Encargos Fiscals

#### **Актідо** 16

#### (Regime fiscal)

Os projectos de produção de energia eléctrica com base em fontes renováveis sujeitam-se ao regime fiscal geral em vigor no País, podendo ser concedidos os benefícios fiscais quando preencham os requisitos legais definidos.

#### Artigo 17

#### (Créditos de Carbono)

Os créditos de carbono decorrentes do desenvolvimento de projectos de energias novas e renováveis constituem propriedade do Estado, podendo o Governo, na sua exclusiva discrição, repartir os ganhos numa proporção pré-negociada, se este considerar que essa partilha pode constituir um incentivo para determinado produtor independente com experiência no mercado de créditos de carbono.

# CAPÍTULO V

# Disposições Finals

# **ARTIGO 18**

# (Terra)

O acesso ao Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) para projectos de produção de energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis obedece aos procedimentos fixados na Lei da Terra e do respectivo Regulamento.

# **ARTIGO 19**

#### (Período de Validade das Tarifas)

- 1. As tarifas estabelecidas no presente Regulamento são válidas por um período de três anos, findo o qual, o Ministro que superintende a área de energia deve propor as alterações que se mostrarem necessárias, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.
- 2. O Ministro que superintende a área de energia pode propor alterações referidas no n.º 1 antes do fim do período, sempre que houver circunstâncias que se justifiquem tais alterações, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

## Ακτισο 20

#### (Infracção)

Constitui contravenção todo o comportamento, seja doloso ou negligente que viole as disposições previstas no presente Regulamento, puníveis com multas a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças.

## Decreto n.º 59/2014

#### de 17 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional de Eleições, no quadro das suas competências constitucionais e ao abrigo do artigo 28 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

#### Актгоо 1

# (Remuneração, subsídios e regalias)

- 1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma remuneração mensal, sob forma de salário base, subsídios e regalias, nos seguintes termos:
  - a) Ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal e subsídios correspondentes ao vencimento, subsídios e regalias de Ministro;
  - b) Ao Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal correspondente ao Vice-Presidente da Assembleia da República e subsídios e regalias correspondentes ao de Vice--Ministro:
  - c) Ao vogal da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal, e subsídios correspondentes ao vencimento mensal, subsídios o regalias de Vice--Ministro.
- 2. O elemento do Governo na Comissão Nacional de Eleições tem o vencimento base mensal, subsídios e regalias idênticos aos do vogal da Comissão Nacional de Eleições.

#### Актио 2

# (Actualização do vencimento e subsídios)

O vencimento mensal e os subsídios dos membros da Comissão Nacional de Eleições serão atualizados, sempre que o forem, os dos dirigentes superiores do Estado.

#### Artigo 3

#### Subsídio de reintegração

Após o termo do seu mandato, os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito ao subsídio de reintegração de 75% do salário base, por cada ano de serviço, desde que a cessação de funções não tenha sido por motivos disciplinares ou criminal.

# Artigo 4

# Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Alberto Clementino António Vaquina.

## Resolução n.º 62/2014

## de 17 de Outubro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização da actividade mineira, no âmbito do Projecto da empresa Eta Star Moçambique, S.A, na Província de Tete, Distrito